

Acórdão: 15.311/03/2^a
Recurso de Agravo: 40.030108682-51
Impugnações: 40.10108061-48(Aut.) e 40.10108060-67(Coob.)
Impugnante/Agravante: Império das Bebidas Ltda (Autuada) e
Frederico de Lima e Silva Leone (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Gustavo Nogueira Campos (Coobrigado)
PTA/AI: 01.000139789-16
Inscrição Estadual: 062.944265-0032 (Autuada)
CPF: 969.230326-87 (Coobrigado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Evidenciado que a responsabilidade passiva do Coobrigado não restou perfeitamente tipificada no Auto de Infração, ensejando assim a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL - Arguição fiscal de apropriação indevida de crédito do imposto, em virtude da não apresentação pelo sujeito passivo das 1ªs vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias promovidas no período fiscalizado. Legítimos os estornos efetuados haja vista o disposto nos art. 70, inciso VI do RICMS/96, bem como a penalidade aplicada com base no artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA - A Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas. Correto o estorno dos créditos, face o disposto no art. 70, inciso V do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI.

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO - Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias. Infração devidamente comprovada nos autos, legitimando-se as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Tendo em vista o extravio de notas fiscais de saída, os quais foram registrados no Livro Registro de Saídas, correta a penalidade aplicada com base no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75. Exigência mantida.

BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL – Constatado o extravio de notas fiscais de saída não registradas no Livro Registro de Saídas. Arbitramento de valores e quantidades nos termos da disposição contida no art. 54, inciso IX do RICMS/96. Exigências mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – Por ter promovido o registro a menor das notas fiscais, modelo 1, nos Livros Registro de Saídas, correta a manutenção das exigências fiscais relativamente à diferença apurada.

MICRO GERAES – DESENQUADRAMENTO – Exigências fiscais canceladas pelo Fisco, tendo em vista a adequação do trabalho à Lei n.º 14.360/02, regulamentada pelo Decreto n.º 42.815, de 31.07.02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) Extravio dos documentos fiscais de entrada de mercadorias, registrados no Livro Registro de Entradas n.º 01, referentes ao período de jan./97 a dez./98, os quais lhes foram reiteradamente solicitados;

2) Aproveitamento indevido, a título de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos, no período de março/99 a julho/00;

3) Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias (1ª e 5ª), no mês de setembro/00;

4) Extravio das Notas Fiscais série D, de n.º 000.171 a 000.762, e mod. 1, de n.º 000.999 a 019.497, registradas nos Livros Registro de Saídas n.º 1 e 2, as quais lhe foram reiteradamente solicitadas;

5) Extravio das Notas Fiscais série D, de n.º 000.763 a 000.900, e mod. 1, de n.º 019.498 a 021.000, **não registradas** no Livro Registro de Saídas, as quais lhe foram reiteradamente solicitadas;

6) Registro a menor das notas fiscais, modelo 1, relacionadas no Quadro Anexo VI (coluna 2), nos Livros Registro de Saídas n.º 01 e 02, apurado mediante confronto entre o valor da 1ª via e o valor médio do intervalo de notas fiscais registradas e não apresentadas para a conferência;

7) Manutenção indevida na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte), no período de novembro/97 a março/98, uma vez que restou caracterizada a situação prevista no inciso V do art. 18 da Lei n.º 10.992/92, de 29.12.92, em decorrência do registro a menor de notas fiscais de saídas demonstrado no item 7.6 do relatório fiscal em anexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Coobrigado e a Autuada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 1.558/1.563 e 1.566/1.585, respectivamente.

Fisco se manifesta refutando as alegações do Coobrigado e da Autuada às fls. 1.599/1.601 e 1.602/1.608, respectivamente. Junta naquela oportunidade os documentos de fls. 1.609/1.622.

Tendo em vista a documentação anexada pela fiscalização, é concedida vista dos autos para os sujeitos passivos.

O Coobrigado comparece novamente aos autos, fls. 1.630/1.633, manifestando-se sobre os documentos juntados.

O Fisco se manifesta às fls. 1.635/1.636, propugnando pela manutenção das exigências fiscais e da sujeição passiva.

O pedido de prova pericial formulado pela Autuada é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1.642.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo de fls. 1.647/1.651.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1.654, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1.655 e na reformulação do crédito tributário às fls. 1.656/1.660.

Os sujeitos passivos têm vista dos autos, conforme documentos de fls. 1.662/1.663, e não se manifestam.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.666/1.682, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir a multa isolada relativa ao item 1 do Auto de Infração do crédito tributário já reformulado pelo Fisco.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a quase totalidade dos fundamentos constantes do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“Das Preliminares

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são respondidos com os elementos existentes nos autos.

Não há se falar em cerceamento de defesa, eis que a Autuada foi intimada do Auto de Infração, recebeu todos os quadros demonstrativos que compõem a peça fiscal e teve o prazo legal para impugná-lo, tanto que apresentou a sua defesa.

Tendo em vista que quesitos formulados tratam de questões que se confundem com o próprio mérito das exigências, eles serão analisados em seguida.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I da CLTA/MG.”

Do Mérito

O Coobrigado arrolado no presente feito impugna a sua condição de parte nestes autos, tendo em vista o argumento de que a sua responsabilidade é subsidiária e que o lançamento de ofício foi proposto contra a Pessoa Jurídica do Império das Bebidas Ltda.

Aduz ainda que a responsabilidade solidária sugerida pela fiscalização contraria o disposto no artigo 21 da Lei 6.663/75, requerendo então a sua exclusão da lide.

Relativamente ao Impugnante/Coobrigado, o feito fiscal em tela não deve prevalecer “data maxima venia”, e essa não prevalência não se dá pelas razões desenvolvidas pela Impugnante e sim por uma questão estritamente de direito.

Isso mesmo, o Auto de Infração impugnado em momento algum elenca nos dispositivos legais que cominam as tipificações tributárias, qual seria o ordenamento legal para enquadrar o Coobrigado como responsável pelo crédito tributário no caso presente desses autos.

Não há no Auto de Infração qualquer dispositivo legal a referendar essa inclusão feita pelo Fisco, tendo em vista a acusação posta em debate.

Como é sabido, a responsabilidade da parte é requisito ESSENCIAL para a lavratura do Auto de Infração, tal qual determinado pelo artigo 57, incisos IV e V da CLTA/MG c/c artigo 58 do mesmo diploma legal.

Nem se diga, por oportuno, que a hipótese omitida seria eventual “incorreção ou omissão que não comina com a nulidade do Auto de Infração”, pois, como dito, a questão da responsabilidade passiva, mais precisamente do Coobrigado, é matéria FUNDAMENTAL E PRECISA SER TIPIFICADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, percebe-se que tanto a Réplica como também a Auditoria Fiscal sustentam a participação do sócio “Frederico” no pólo passivo desta ação tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso XII da Lei 6.763/75, porém, referido dispositivo não se mostra lançado na peça de acusação representada pelo Auto de Infração.

Diante desse quadro, e considerando que a responsabilidade passiva precisa ser perfeitamente tipificada em qualquer foro, seja ele administrativo ou judicial, correta é a exclusão do sócio Frederico de Lima e Silva Leone da condição de Coobrigado da presente lide administrativa.

Com relação às irregularidades apontadas no Auto de Infração, verifica-se o seguinte:

Item 1 – Extravio dos documentos fiscais de entrada de mercadorias, registrados no Livro Registro de Entradas n.º 01, relativos ao período de janeiro/97 a dezembro/98:

Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que não foram apresentadas as 1^{as} vias dos respectivos documentos fiscais, registrados no Livro Registro de Entradas n.º 01, referentes ao período de janeiro/97 a dezembro/98.

Os valores objeto de estorno relativos às notas fiscais não apresentadas estão demonstrados no Anexo I, doc. fls. 28.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1^a via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e a aprovação da autoridade fazendária de circunscrição do contribuinte” (grifo nosso).

Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, reputam-se corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, e respectiva MR.

Quanto à Multa Isolada aplicada relativa a este item, prevista no inciso XII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, não há dúvida que também foi corretamente exigida, visto que restou comprovado nos autos o extravio dos documentos registrados no livro próprio.

Salienta-se que em momento algum estes documentos foram carreados aos autos.

Item 2 - Aproveitamento indevido, a título de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos, no período de março/99 a julho/00:

A fiscalização constatou que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, relacionadas no Anexo II, doc. fls. 29/30, no período de março/99 a julho/00, que resultou em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS apurado na recomposição da conta gráfica.

Os documentos fiscais foram declarados falsos ou inidôneos nos termos do art. 134, incisos I, II e III, do RICMS/96.

As notas fiscais, objeto da exigência, estão anexadas às fls. 95/135.

O crédito tributário foi formalizado em 04.07.2002, posteriormente às datas de publicação atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o seu efeito “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Não prevalece o argumento da Autuada que ela obteve pela “internet”, a informação de que seus fornecedores estavam em situação regular perante a Secretaria da Fazenda – MG, eis que de conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal, providência esta não tomada pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações.

Corretas as exigências referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, MR e MI capitulada no 55, inciso X da Lei nº 6763/75).

Item - 3) Emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias (1ª e 5ª), no mês de setembro/00:

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu a saída de mercadorias consignando valores diferentes nas respectivas vias das notas fiscais (1ª e 5ª) descritas no Relatório Fiscal de fls. 24, que resultou em recolhimento a menor do imposto.

Baixando aos autos, verificamos que os documentos de fls. 137/157 comprova a referida irregularidade.

Confrontando os dados constantes das 5ªs vias (contabilidade) das notas fiscais com as respectivas 1ªs vias (destinatário/emitente), anexadas ao processo, verificamos que consta das 1ªs vias valores superiores àqueles consignados nas 5ªs vias fixa.

Por não ter levado à tributação os valores das operações que, efetivamente, ocorreram, conforme comprovam as 2ªs vias dos documentos fiscais, corretas as exigências fiscais.

Portanto, estando a irregularidade perfeitamente caracterizada nos autos, e considerando, ainda, que a Impugnante não apontou qualquer erro relativamente a esta irregularidade, reputam-se legítimas as exigências fiscais, as quais estão corretamente capituladas.

Itens 4 e 5 - Extravio das Notas Fiscais série D, de n.ºs 000.171 a 000.762, e mod. 1, de n.ºs 000.999 a 019.497, registradas nos Livros Registro de Saídas n.ºs 1 e 2, bem como das Notas Fiscais série D, de n.ºs 000.763 a 000.900, e mod. 1, de n.ºs 019.498 a 021.000, não registradas no Livro Registro de Saídas:

Constatou-se o extravio das Notas Fiscais de saída série D, de n.ºs 000.171 a 000.762, e mod. 1, de n.ºs 000.999 a 019.497, registradas nos Livros Registro de Saídas n.ºs 1 e 2, como também das Notas Fiscais série D, de n.ºs 000.763 a 000.900, e mod. 1, de n.ºs 019.498 a 021.000, não registradas no Livro Registro de Saídas, as quais lhe foram reiteradamente solicitadas.

As notas fiscais de saída devem ser arquivadas e mantidas pelo prazo de 05 (cinco) anos para exibição ao Fisco, conforme o disposto no art. 96, inciso II e seu § 1º do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que a Autuada não apresentou as notas fiscais de sua emissão, cuja impressão foi autorizada pela Secretaria da Fazenda - MG, evidencia que tais documentos foram extraviados.

A Autuada entende que no presente caso deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Não procede tal entendimento, eis que, nos termos do art. 211 do RICMS/96, *“apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deu origem”*.

Tendo em vista que o extravio é uma infringência mais grave que o não atendimento às intimações, reputa-se correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75.

Não há qualquer dúvida com relação à penalidade que enseja a aplicação do art. 112 do CTN.

A Autuada questiona o arbitramento às Notas Fiscais, série D, de n.ºs 000.763 a 000.900, e mod. 1, de n.ºs 019.498 a 021.000, não registradas no Livro Registro de Saídas, ressaltando que houve presunção ilegal acerca da ocorrência dos fatos geradores.

No caso de extravio de documento fiscal, o arbitramento é legítimo, consoante o art. 53, inciso I do RICMS/96.

No Anexo V, doc. fls. 42/43, está demonstrado o arbitramento procedido pelo Fisco.

Com base no valor total das notas fiscais emitidas em janeiro/2000 (último mês que houve emissão de notas fiscais série D, o Fisco apurou o valor médio das notas fiscais, e multiplicou tal valor pelo número de notas fiscais extraviadas, apurando-se o valor da base de cálculo do ICMS referente a esses documentos extraviados.

A base de cálculo do ICMS das notas fiscais modelo 1 extraviadas foi apurada com base nas notas fiscais emitidas em setembro/2000, as quais encontram-se relacionadas a fls. 42, cujas vias fixas foram extraviadas, e as cópias das 1^{as} vias estão anexadas às fls. 257/279.

Nesse caso também, o Fisco apurou o valor médio de cada nota fiscal, dividindo o valor total dessas notas fiscais emitidas no mês de setembro pelo número de notas fiscais emitidas nesse mês.

O Fisco adotou como parâmetro o valor médio das operações realizadas no período pela Autuada, com fulcro no disposto no inciso IX do art. 54 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não houve presunção, uma vez que a base de cálculo das operações foi baseada na documentação emitida pela própria Autuada.

Além disso, como ressaltado pela fiscalização, há várias provas da ocorrência do fato gerador, como as primeiras vias das notas fiscais modelo 1, fls. 257/279, que serviram de base para o arbitramento da base de cálculo das notas fiscais modelo 1, bem como as primeiras vias das notas fiscais modelo 1, fls. 281/1.456.

Portanto, o arbitramento está correto, devendo prevalecer os valores de ICMS e multas.

Item 6 - Registro a menor das notas fiscais, modelo 1, relacionadas no Quadro Anexo VI, nos Livros Registro de Saídas n.ºs 01 e 02, apurado mediante confronto entre o valor da 1ª via e o valor médio do intervalo de notas fiscais registradas e não apresentadas para a conferência:

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu o registro a menor das notas fiscais, modelo 1, relacionadas no Quadro Anexo VI (coluna 2), doc. fls. 44/65, nos Livros Registro de Saídas n.ºs 01 e 02, cópia às fls. 1.457/1513.

Para apuração do valor da diferença de ICMS devido relativo às notas fiscais registradas a menor, o Fisco, de forma correta, confrontou o valor das primeiras vias das notas fiscais, fls. 281/1.456, e o valor médio do intervalo de notas fiscais registradas e não apresentadas para a conferência, conforme demonstrado no Anexo VI, haja vista a impossibilidade de conseguir as primeiras vias de todas as notas fiscais emitidas pela empresa.

Conforme explica a fiscalização, tal procedimento beneficiou a Autuada, haja vista que, se fossem considerados apenas os valores das primeiras vias das notas fiscais, a diferença de ICMS devida seria muito maior.

Por restar caracterizado o registro a menor do valor das operações no Livro Registro de Saídas, o arbitramento é legítimo, uma vez que não merecem fé tais registros. Não há se falar, então, em violação ao art. 148 do CTN.

Sendo assim, deve prevalecer o valor do ICMS apurado e demonstrado no Anexo VI, e da respectiva Multa de Revalidação.

Item 7 - Manutenção indevida na condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte), no período de novembro/97 a março/98, uma vez que restou caracterizada a situação prevista no inciso V do art. 18 da Lei n.º 10.992/92, de 29.12.92, em decorrência do registro a menor de notas fiscais de saídas demonstrado no item 7.6 do relatório fiscal em anexo:

As exigências relativas a este item foram canceladas, como demonstrado no Demonstrativo de fls. 1.655, e VFA de fls. 1.656/1.657, tendo em vista que o trabalho relativo a este item foi adequado à Lei n.º 14.360/02, regulamentada pelo Decreto n.º 42.815, de 31.07.02, que não mais determina como motivo de desenquadramento a prática de “atos qualificados em lei com crime ou contravenção e ao que, mesmo sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, ou simulação, ou sejam resultante de conluio entre duas ou mais pessoas”, conforme previsto no inciso V do art. 18 da Lei n.º 10.992/92, tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, em conformidade com a reformulação fiscal de fls. 1655/1660, excluindo-se, ainda, o Coobrigado Frederico de Lima e Silva Leone do pólo passivo da obrigação. Vencidos em parte os Conselheiros José Eymard Costa e Aparecida Gontijo Sampaio que o julgavam parcialmente procedente em conformidade com a reformulação fiscal de fls. 1655/1660. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta e, pela Impugnante o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio, o qual, em preliminar, renunciou ao prazo de 30 dias para estorno do ICMS devendo, monetariamente atualizado e com a multa de mora aplicável, referente às notas fiscais cujos atos declaratórios tenham sido publicados após o início da ação fiscal.

Sala das Sessões, 24/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.311/03/2^a
Recurso de Agravo: 40.030108682-51
Impugnações: 40.10108061-48 e 40.10108060-67
Impugnante/Agravante: Império das Bebidas Ltda (Autuada)
Frederico de Lima e Silva Leone (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Gustavo Nogueira Campos (Coobrigado)
PTA/AI: 01.000139789-16
Inscrição Estadual: 062.944265-0032 (Autuada)
CPF: 969.230326-87 (Coobrigado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Afirma o Impugnante/Coobrigado, em sua peça de defesa, que afigura-se desnecessária a sua inclusão no pólo passivo da presente obrigação tributária, em virtude de ser ele antigo sócio da empresa autuada, sendo que neste caso a sua responsabilidade é subsidiária, nos termos do art. 21, parágrafo único, item 2, da Lei 6763/75.

A princípio aparenta-se que a inclusão do Coobrigado no pólo passivo da presente obrigação tributária seria desnecessária, se a análise restringir-se tão somente à condição de sócio-gerente do Sr. Frederico de Lima e Silva Leone, que assumiu referido cargo na empresa ora autuada até 09/12/99 (fls. 85).

Entretanto, constata-se que a inclusão do Coobrigado no pólo passivo se dera com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei 6763/75 (a seguir transcrito), em virtude dos documentos acostados aos autos pelo Fisco, fls. 1.609/1.622,

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos de fls. 1.621 e 1.622, percebe-se que:

Muito embora o Sr. Frederico de Lima e Silva Leone tenha declarado às fls. 15, que vendeu a empresa ora autuada, em 09/12/99 e entregou toda documentação aos novos proprietários, a diligência fiscal realizada em 19/09/00 na “IMP Bebidas Ltda.” (empresa da qual o Coobrigado era sócio) demonstrou situação diversa. Depreende-se da análise da cópia do “Termo de Depoimento do Fisco Estadual no Departamento de Polícia Federal” – fls. 1.621/1.622, que foram apreendidos vários documentos naquela localidade (IMP Bebidas Ltda.), inclusive canhoto de nota fiscal da empresa “Império das Bebidas Ltda.” (Autuada), oportunidade em que foi lavrado o TAD de n.º 02115681-74.

Ademais, todos os elementos determinados pelo art. 58 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84 como imprescindíveis ao Auto de Infração encontram-se presentes no lançamento de fls. 16/19.

Vale ressaltar, ainda, que em nenhum dos incisos do artigo retro referido, (nem em seu caput) há menção de que seja citado pelo Fisco o dispositivo legal que impute responsabilidade aos sujeitos passivos.

Desta forma, face as considerações expostas, correta é a manutenção do Sr. Frederico de Lima e Silva Leone no pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 24/02/03.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira - CC/MG**

mc